

JF-DF
FLS.0002

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 06 de Agosto de 2013 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 66 folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 42340-22.2013.4.01.3400

Classe: 7200 - AÇÃO POPULAR

Objeto: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 9ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 06/08/2013

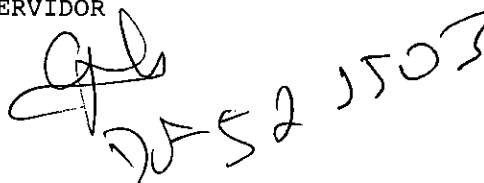
O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

| | |
|-------|--|
| AUTOR | FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL CPF: 014.943.729-32 |
| REU | BANCO GMAC S.A. CNPJ :59.274.605/0001-13 |
| REU | UNIAO FEDERAL |

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR



Handwritten signature and the number 20521503.



Handwritten mark or signature.

Peticionamento Eletrônico

JE-DF

FLS. 0003

Cod. E-proc: 10344027

Petição: 10344027

Tipo da Petição: 0

SECLA-MUC JUI

Data/Hora de entrada da Petição: 06/08/2013 08:31

Processo:

Vara: Distribuicao

Processo Original: 0

UF:

Assunto:

Advogado(a):

OAB:

Nome: RENATO CHAGAS RANGEL

Telefone: (21) 25336571

Fax: () 25336571

E-mail: renatocr_2000@yahoo.com

Partes:

arte: AUTOR

Nome: FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL

Parte: REU

Nome: União Federal (AGU)

Parte: REU

Nome: BANCO GMAC S.A

Parte: ADVOGADO

Nome: União Federal (AGU)

JF-DF
FLS. 0004
SECLA-NUE

J. Pereira Rangel Advogados Associados
J. Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA CÍVEL FEDERAL DE BRASÍLIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 42340-22.2013.4.01.3400

JUSTIÇA FEDERAL-DF
- 6 MAR 10 12 2013 00:00:00
SECLA

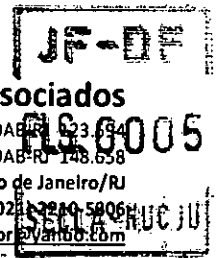
FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL, brasileira nata casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.943.729-32, RG n. 3.173.570, expedido pela SSP/SC, quite com suas obrigações eleitorais, portadora do título de eleitor nº. 0306 7986 0990 residente e domiciliada à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 3.080, bloco 02, apto. 403, bairro Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.631-054, **vem**, respeitosamente, por seu advogado constituído, que poderá receber intimações em seu escritório profissional, localizado à Av. das Américas, nº 3.500, bloco 07, sala 516, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.640-102, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, e art. 1º da Lei nº 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

em face de **BANCO GMAC S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.274.605/0001-13, com sede social localizada à AV INDIANOPOLIS , nº 3.096, Bairro INDIANOPOLIS, Município de SAO PAULO-SP, CEP 04.062-003;

e

em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada em juízo pela Advocacia Geral da União em Brasília-DF, com sede em endereço conhecido pela secretaria desse juízo, pelos seguintes motivos de fato e de direito:



J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB/RJ 123.694
Renato Chagas Rangel - OAB/RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 3240-5806
E-mail: jrenator@vanho.com

PRELIMINARES

DA ENTENDIMENTO DO TRF DA 1ª REGIÃO ACERCA DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR PARA ATACAR DECISÕES DO CARF QUE PADEÇAM DE GRAVE VÍCIO DE FORMA.

Eis o entendimento do Egrégio TRF da 1ª Região acerca do cabimento da presente ação popular para atacar decisões do CARF que padeçam de **grave vício de forma**, como amplamente demonstrado em tópico abaixo:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001135-13.2013.4.01.3400/DF

- RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
- APELANTE : FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL
- ADVOGADO : RENATO CHAGAS RANGEL E OUTRO(A)
- APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
- PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
- APELADO : BRASKEM S/A
- ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
- APELADO : FAZENDA NACIONAL
- PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
- REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CABIMENTO EM TESE. INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV). ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabível, tem tese, o ajuizamento de ação popular para o controle judicial de decisão administrativa prolatada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde que presente vício de forma ou demonstrada a ocorrência de ilegalidade, bem como observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/1965 — primazia do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988.
2. A ausência de demonstração de ilegalidade do objeto ou de outro vício do ato administrativo questionado inviabiliza a utilização da via da ação popular.
3. Apelações da autora e do Ministério Público Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 23.194
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 145.058
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com



Cumpra esclarecer que o aresto acima indicado referiu-se a um caso distinto do ora invocado, eis que na presente demanda não se pretende questionar o mérito da decisão do CARF, como ocorreu no caso acima, mas a frontal violação do ordenamento jurídico quando da constituição ilegal do colegiado em questão (CARF), que afrontou o art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), caracterizando grave vício de forma, como amplamente demonstrado abaixo.

Assim sendo, a discussão acerca do cabimento ou não da presente demanda popular, que visa a anulação de decisão do CARF que padece de grave vício de forma, não comporta maiores divagações, ante a definição da *quaestio* pelo E. TRF da 1ª Região.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Eis a dicção do art. 21, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Pois bem.

O Acórdão Administrativo ora atacado e prolatado por colegiado ilegal foi prolatado em 11 de junho de 2013, razão pela qual ainda não transcorreu o prazo quinquenal referido no art. 21 da Lei nº 4.717/65.

DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Eis a dicção do art. 109, § 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no **Distrito Federal. (Grifei)**

Portanto, é competente o foro da seção judiciária federal de Brasília-DF, eis que a União Federal é parte Ré na presente demanda, forte no art. 109, § 2º, da CF/88.

DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E EVENTUAIS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

in verbis: Eis a dicção do Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República,

Art. 5º. [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

Portanto, em atenção ao comando constitucional acima, é imperiosa a isenção quanto ao recolhimento de custas processuais e eventuais ônus sucumbenciais em desfavor da Autora Popular.

DA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS DA AUTORA POPULAR

Sendo a ação popular uma modalidade de exercício direto da democracia, tal como o voto, a Autora Popular comprova a quitação de suas obrigações eleitorais, conforme certidão de quitação eleitoral em anexo.

Se a Constituição da República erigiu, no § único, do art. 1º, a democracia indireta ou representativa como fundamento do Estado de Direito, também não esqueceu, nos arts. 5º e 14, dos meios de participação direta do cidadão no exercício do poder soberano: plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, ações populares, ações civis públicas, ação penal privada subsidiária da pública e o próprio Tribunal do Júri.

A ação popular nada mais é que uma reserva de soberania do povo, que outorgou procuração, com reserva de poderes, ao Estado (representado pelo *Parquet*), no dia 05 de outubro de 1988, para defender os seus interesses, mas mantendo aberta a possibilidade de defesa direta dos mesmos, por meio de instrumentos como a ação popular.

Portanto, com base nessa legitimidade extraordinária, defendendo direito alheio em nome próprio, por força do comando constitucional estampado no art. 5º, inciso LXXIII, e comprovada a quitação eleitoral, a Autora deduz a presente pretensão de salvaguarda de interesses que transcendem a sua pessoa e alcançam a coletividade, como é o caso do patrimônio público federal.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 128.990
 Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
 Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
 CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
 E-mail: jrenator@yahoo.com

FIS. 0008

SECLA-NUC JU

**DA NATUREZA NÃO FISCAL DA PRESENTE DEMANDA. DA
 NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL PELA AGU.**

O escopo da presente ação popular é anular decisão administrativa ultimada por colegiado constituído de forma ilegal, o que caracteriza grave vício de forma, ante a afronta ao art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Portanto, não tendo qualquer relação com o mérito fiscal da decisão administrativa ultimada, cujo conteúdo é teratológico, mas que não vem ao caso, é imperiosa a representação judicial do ente federal diretamente pela AGU e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA-RÉ

Tendo o Réu **BANCO GMAC S.A** se beneficiado de forma direta pelo grave vício na formação do colegiado prolator do Acórdão Administrativo ora guerreado, como amplamente demonstrado abaixo, resta cristalina a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda popular, forte no art. 6º, da Lei 4.717/65, *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

**DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR PARA
 PERSEGUIR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.**

É cediço que a mola propulsora da ação popular é o interesse da sociedade de ter uma administração proba e eficiente. Desta sorte, para efetivação jurisdicional deste mister há vislumbrar situações em que o objeto da demanda popular não se cinja à invalidação de atos e posterior condenação à obrigação de pagar, podendo ser medida necessária para proteção do patrimônio público ou da moralidade administrativa a condenação à obrigação de fazer ou não fazer.

Neste diapasão, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (Ação Popular, 4ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 76):

‘É preciso, todavia, entender-se o *comando condenatório*, nas ações populares, com a necessária amplitude que o tema requer. Não se trata, apenas, de condenação de cunho pecuniário, onde o responsável pela malversação do dinheiro público deve recompor o erário, mas são possíveis condenações de outra sorte, compreensivas de prestações positivas e negativas. [...]’

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.694
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

JF-DF

00009

SELA-NUCJU

Justiça:

Eis o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna. 2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. **Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado** em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (**obrigação de não fazer**), **a fim de evitar danos ao meio ambiente**. 6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extra-jurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª T., Resp 889766, CASTRO MEIRA, DJ:18/10/2007 pg:333)

Destarte, verifica-se que a ação popular é instrumento jurídico apto a ser utilizado para impugnar atos administrativos comissivos ou omissivos que atentem contra o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, não se cingindo à invalidação de atos e posterior condenação à obrigação de pagar, podendo ser medida necessária para proteção do patrimônio público ou da moralidade administrativa a condenação à obrigação de fazer ou não fazer.

DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*

É obrigatória a intervenção do *Parquet* nas ações populares na condição de *custos legis*, sob pena de nulidade do processo, nos termos dos arts. 6º, § 4º, e 7º, ambos da Lei 4.717/65.

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CEMITÉRIOS E FUNERAIS DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS PROVAS E, ESPECIALMENTE, SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.668
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@vabdo.com

JF-DF

FE-0010

SECLA-NUC III

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 246, DO CPC, E 7º DA LEI 4.717/65. NULIDADE ABSOLUTA. DOCTRINA. PROVIMENTO. 1. **O Ministério Público, além de ativador das provas e auxiliar do autor, tem o dever legal de acompanhar a ação popular, ou seja, oficial no processo, dizer do direito, fiscalizar a aplicação da lei, bem como argüir todas as irregularidades ou ilegalidades processuais que contrariem a ordem pública e as finalidades da ação** (SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 191). Interpretação dos arts. 6º, § 4º, e 7º, da Lei 4.717/65. [...] 5. Recurso especial provido, para decretar a nulidade do processo desde a sentença. (RESP 200501255953, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2007 PG:00295.)

DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA PARA O PÓLO ATIVO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL

Em se tratando de ação popular, é permitido ao ente público migrar do pólo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público.

Eis a dicção do art. 6º, da Lei 4.717/65, *in verbis*:

Art. 6º. [...]

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de Ação Popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000513515, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.)

Portanto, é imperiosa a intimação do ente público para que opte pela migração de pólo, nos termos da legislação vigente e entendimento jurisprudencial acima.

JF-DF
FLS. 0011
SECLA - NUC. 1001
JUN 10 2013

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-8308
E-mail: jrenator@yhob.com

DOS FATOS

Durante o julgamento do PAF (Processo Administrativo Fiscal) de nº 16327.001482/2010-52, ultimado pelo CARF em 11/06/2013 (cf. cópia do Acórdão em anexo), oficiou como Julgador Administrativo no julgamento ora atacado, advogado militante, o Drº. Valmir Sandri, inscrito na OAB-RJ sob o nº 92.315, o que é incompatível com tal função de julgador, nos termos do art. 28, inciso II, do EOAB (Lei nº 8.906/94), *verbis*:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...);

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta." (Grifei)

Destarte, estando o juiz que atuou no processo administrativo ora hostilizado inscrito na Ordem dos Advogados, resta caracterizada a afronta ao dispositivo de lei insculpido no art. 28, inciso II, da lei nº 8.906/94, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo administrativo em questão, a invalidar a decisão proferida no Tribunal Administrativo (CARF/CSRF), restaurando-se, na íntegra, o correto lançamento ultimado pela Autoridade Fiscal.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 113.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@jrener.com

JF-DF

FLS 0012

SECLA-NUC JG

Com se não bastasse o escárnio com a moralidade administrativa, que é a indevida mistura das nobres missões de 'defender' e 'julgar', o referido julgador administrativo também é sócio do escritório Mussi, Sandri & Pimenta Advogados, conforme se extrai da imagem capturada do *site* da *internet* <http://www.mspadvogados.com.br>:



MUSSI, SANDRI & PIMENTA
ADVOGADOS

O time

Conheça um pouco mais o nosso time, que é formado por advogados e consultores com experiências diversificadas e altamente qualificados. Se desejar falar diretamente com os nossos profissionais, basta clicar no ícone do Skype, ao lado dos respectivos nomes.

- > Leonardo Mussi da Silva
- > Valmir Sandri
- > Marcos Rogério Lyrio Pimenta
- > Sandra Maria Faroni
- > Luciano Martins Ogawa
- > Aniane Lazzarotti
- > Otto Cristovam Silva Sobral
- > Amanda Nonato Vieira
- > Bernardo Lucas Joanes Barbosa
- > Daniela Ferrazzo Tabuchi
- > Denis Costa Sampaio Sobrinho
- > Eduardo Lagrotta Pregnotato

Valmir Sandri

valmir.sandri@mspadvogados.com.br

Skype:



Graduado em Direito e Ciências Contábeis pela Faculdade Santa Úrsula, pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco e diplomado em Licenciatura Plena pela Faculdade de Formação integrada. É membro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF, desde 1998.

Idioma:

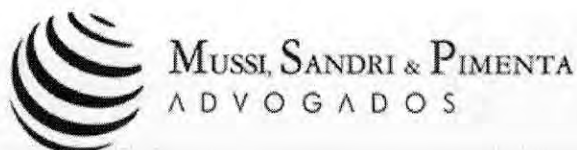
Inglês

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB RJ - 38.094
Renato Chagas Rangel - OAB RJ - 38.038
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel. (021) 2210-5306
E-mail: jrenato@advogado.com.br



Além da advocacia empresarial em geral, que já seria descabida (art. 28, II, do EAOB), o referido escritório ainda oferece serviços profissionais junto ao contencioso tributário federal, mais especificamente, junto ao próprio CARF, conforme se extrai da imagem capturada do site <http://www.mspadvogados.com.br>, o que atenta contra qualquer concepção de moralidade administrativa:



Áreas de Atuação

Voltar

Contencioso Tributário

O Escritório obtém resultados expressivos na atuação em litígios judiciais, perante o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, e administrativos, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aos Tribunais Administrativos Estaduais (TAT/SP, CCE/RJ, CONSEF/BA, dentre outros) e aos Municipais.

A nossa atuação no contencioso judicial e administrativo destaca-se pelas teses elaboradas na defesa dos interesses dos clientes e, principalmente, pelo auxílio no desenvolvimento do conjunto probatório, fruto da experiência diversificada dos nossos profissionais, que além de advogados são contadores ou ex-integrantes de empresas de auditoria, e possuem experiência como conselheiros nos Tribunais Administrativos.

Assim agindo, o referido agente público incorre na violação estampada no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e, possivelmente, no crime estampado no art. 321 do Código Penal Brasileiro, o que deverá ser objeto de detida análise pelo órgão do MPF, cuja interveniência é obrigatória no presente feito popular.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB RJ 13.574
Renato Chagas Rangel - OAB RJ 13.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@vivo.com

JF-DF

PLS 0014

SEDA-NUC JUC

DO DIREITO

A questão da espúria inclusão de advogados em Colegiados Administrativos com poder decisório no âmbito da Administração Tributária, ora debatida, já é bem conhecida do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ampla jurisprudência abaixo colacionada.

Eis a preciosa lição do Desembargador do TJ/SP e ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Exmo. Sr. Des. Rui Stoco, em caso semelhante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0196471-72.2012.8.26.0000:

“Ora, ressuma evidente que estando inscritos no órgão de classe é porque receberam o direito de usar dessa prerrogativa para advogar, pois o pressuposto da legitimidade do bacharel em direito para representar a parte em juízo é a inscrição nesse órgão.

O Tribunal de Impostos e Taxas tem por atribuição específica processar e julgar os recursos administrativos, de natureza tributária opostos pelos contribuintes.

A sua natureza é de órgão julgador no plano administrativo ou extrajudicial. Recebem do Estado o múnus de julgadores e, portanto, juizes de investidura temporária.

Ora, a advocacia é incompatível com o exercício das atividades de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas e, segundo a dicção do art. 28, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), "de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta". (*Agravo de Instrumento nº 0196471-72.2012.8.26.0000, TJ/SP*)

Neste sentido:

“Embargos à execução. Pretendido reconhecimento de nulidade em processo administrativo em que atuaram juizes do Tribunal de Impostos e Taxas, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Vedação do art. 28, inciso II, da lei nº 8.906/94 - Sentença de improcedência reformada -Recurso provido.” (TJSP, Ap. 0071095-28.2002, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 27.6.11)

E ainda:

“MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão de anulação de penalidade imposta em processo administrativo Presidência da comissão processante constituída por advogado regularmente inscrito e ativo na Ordem dos Advogados do Brasil. Incompatibilidade Aplicação do art. 28, inciso II, da Lei nº8.904/94 Nulidade configurada Presença do direito líquido e certo Sentença reformada Preliminar acolhida e recurso provido”. (TJSP, Ap. 0025167-63.2010, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 7.11.12)

JF-DF
ELB-0015
SELA-RC

J. Pereira Rangel Advogados Associados
José Renato Pereira Rangel - OAB RJ 33594
Renato Chagas Rangel - OAB RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel. (021) 2210-5306
E-mail: jrenato@vando.com

No mesmo sentido, pela ilegalidade da presença de inscritos na OAB em Colegiados Administrativos Tributários:

- 2004 - TJSP - Apelação Cível nº 179.478-5/0-00
- 2006 - TJSP - Agravo de Instrumento nº 560.912-5/5-00
- 2006 - TJSP - Apelação Cível nº 343.720-5/6-00
- 2007 - TJSP - Apelação Cível nº 283.337-5/ 1-00
- 2007 - TJSP - Apelação Cível nº 257.450-5/ 1-00
- 2011 - TJSP - Apelação Cível nº 0071095-28.2002.8.26.0000
- 2011 - TJSP - Apelação Cível nº 9091315-88.2002.8.26.0000
- 2011 - TJSP - Apelação Cível nº 0004742-85.2009.8.26.0153
- 2013 - TJSP - Apelação Cível nº 0196471-72.2012.8.26.0000

DA HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA POSTULAÇÃO EM JUÍZO. DO CARÁTER TERATOLÓGICO DO CONTEÚDO DA DECISÃO ULTIMADA PELO CARF.

Em que pese a presente demanda não tratar do conteúdo fiscal da decisão ultimada pelo colegiado constituído em afronta ao art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e, homenageando a eventualidade da postulação em juízo, é imperioso destacar, *ad argumentandum*, que a decisão administrativa em epígrafe, admitindo o uso de ágio interno criado de maneira artificial dentro de um mesmo grupo econômico, para abater o pagamento de tributos, está recebendo tratamento **criminal** por parte da Receita Federal do Brasil, em desfavor das empresas e respectivos escritórios de advocacia envolvidos, conforme se extrai da notícia abaixo acostada e extraída do endereço eletrônico da Folha de São Paulo na *internet* <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1314295-fisco-ve-ma-fe-em-planejamento-tributario.shtml>:

J. Pereira Rangel Advogados Associados

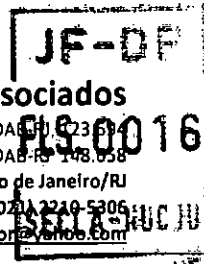
José Renato Pereira Rangel - OAB/RJ 123.594

Renato Chagas Rangel - OAB/RJ 148.658

Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ

CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2249-5305

E-mail: jrenator@vivo.com



mercado

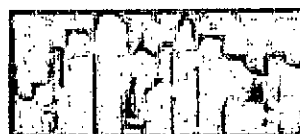
AA Maior | Menor ✉ Enviar por e-mail 🗨 Comunicar erros 📄 Link: <http://folha.com/no131> 📱 📺 📷 📞 +

21/07/2013 - 02h00

Fisco vê má-fé em planejamento tributário

JULIO WIZIACK
MARIANA CARNEIRO
DE SÃO PAULO

PUBLICIDADE



👍 Recomendar 392 📄 1 4 🗣 Ouvir o texto

A Receita Federal montou uma operação de guerra contra grandes empresas que, amparadas pela legislação tributária, encontram formas de reduzir o imposto.

Juntas, essas companhias descontaram cerca de R\$ 110 bilhões da base de cálculo de seu imposto, fazendo acender um sinal de alerta.

O fisco então passou a enquadrar essas operações como "planejamento tributário abusivo". "Elas romperam o limiar do possível", diz Iágaro Jung Martins, coordenador da fiscalização da Receita.

A controvérsia levou centenas de corporações ao Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), no qual está sendo travada uma discussão que pode significar um rombo para o leão ou o fim de muitas empresas.

Algumas dessas companhias podem ter de arcar com grandes multas (a média é de R\$ 500 milhões por empresa), mas há casos, como o do Santander, em que a autuação chegou a R\$ 6 bilhões.

TROPA DE CHOQUE

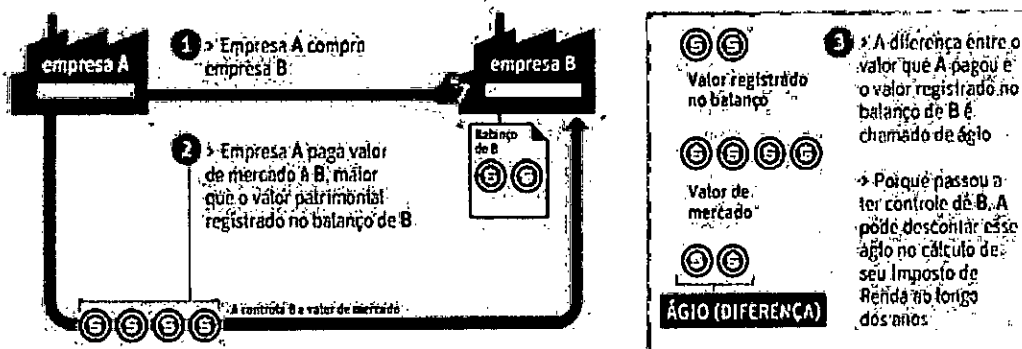
A pressão contra as empresas começou em 2010, quando a Receita criou uma equipe especializada em identificar possíveis fugas fiscais. Hoje, esse time conta com uma centena de auditores, em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte.

Resultado: R\$ 50 bilhões em multas contra 102 grandes empresas entre 2010 e 2012. Até 2010, haviam sido aplicadas 37. No primeiro trimestre deste ano, já são 34 os processos em andamento, e a equipe já colocou na mira outras 250 operações.

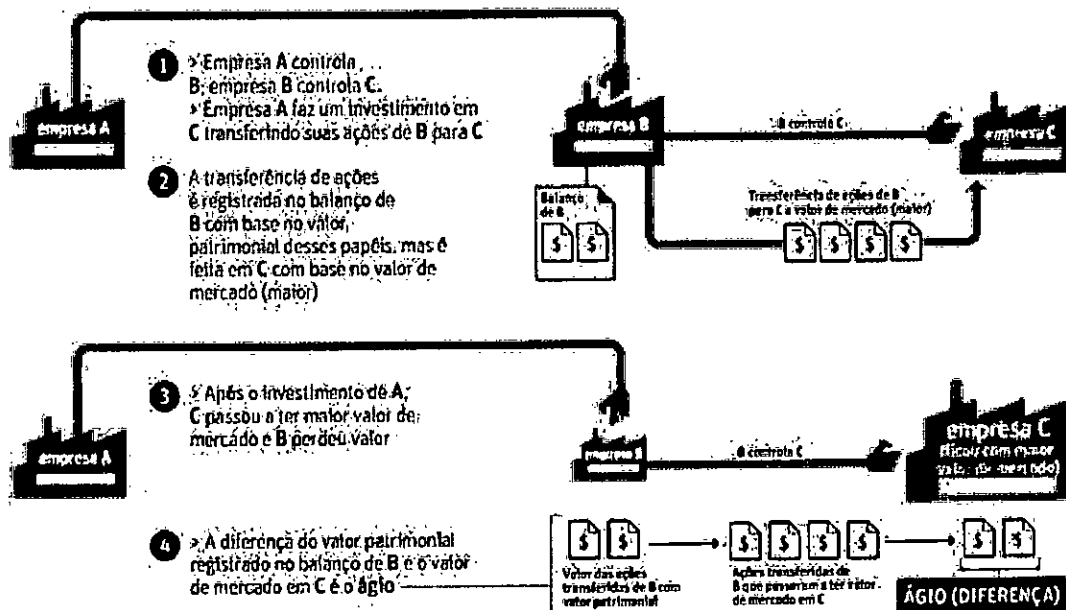
UMA DISPUTA DE R\$ 50 BILHÕES.

Receita multa grandes empresas por redução de tributo em fusões e aquisições.

O QUE O FISCO ACEITA



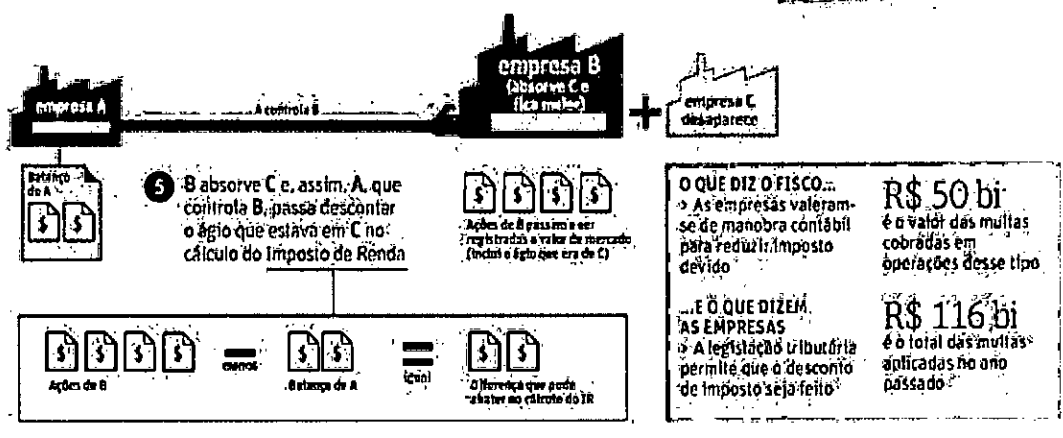
O QUE FAZEM AS GRANDES EMPRESAS



JF-DF
 FLR-0018
 SILLA-0016

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 148.658
 Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
 Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
 CEP 22.640-102 Tel: (021) 2210-5306
 E-mail: jrhenator@yahoo.com



A maior parte das transações monitoradas pelos auditores se refere a fusões e aquisições ou reestruturações dentro do mesmo grupo econômico. Martins, da Receita, estima que, em 60% dos casos, tenha havido "criação fictícia" de ágio, usado indevidamente para abater imposto (veja quadro nesta página).

Gerdau, Vivo, TIM, Oi, Natura e BM&FBovespa estão entre as empresas autuadas que passaram por reestruturações desse tipo. Só a autuação da Gerdau chega, em valores de hoje, a R\$ 1 bilhão.

Em mais da metade dos casos, o fisco aplicou multa de 150% sobre o imposto supostamente devido por considerar que houve má-fé no planejamento tributário. A multa padrão é de 75%.

A Receita se prepara para pedir ao Ministério Público Federal que represente essas empresas criminalmente.

Os escritórios de advocacia que participaram dessas operações também serão processados, segundo Martins.

"Não existe respaldo econômico nessas operações. Elas foram criadas só para a obtenção do benefício fiscal."

Martins diz que as representações criminais ocorrerão após o julgamento definitivo das autuações. Mas esse procedimento também é alvo de controvérsia.

- Reportagem extraída do endereço eletrônico na internet: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/07/1314295-fisco-ve-ma-fe-em-planejamento-tributario.shtml>

JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira - OAB-RJ 12.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-107 TEL: (21) 210-3306
E-mail: jrenator@yahoo.com

FLS. 0019

SECLA 8000

Impende ressaltar que, nos termos da reportagem da Folha de São Paulo ora acostada, a RFB pretende representar criminalmente, além das empresas e seus representantes legais, os escritórios de advocacia que participaram das operações societárias relatadas e que se valeram do famigerado 'ágio interno' para abater o pagamento de tributos, o que reforça a necessidade de se distinguir, com a máxima transparência, as atividades de JULGADOR e DEFENSOR, ambas absolutamente nobres e que devem, na dicção do Ex-Ministro do STF Ayres Britto, ser como água e óleo, jamais se misturando.

Por fim, impende repisar o art. 37 da Carta Fundamental da República, *in verbis*:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]' (Grifei)

** ("Caput" do artigo 37 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

DO VALOR DA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS

Eis a dicção do art. 14, § 1º, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

Pois bem.

O lançamento tributário indevidamente anulado pelo Colegiado constituído de forma ilegal em afronta ao art. 28, II, da Lei nº 8.906/94, deu conta de um montante relativo à dedução indevida da base de cálculo de tributos sobre a renda na ordem de R\$560 milhões de reais, podendo-se afirmar que o total de tributos indevidamente subtraídos do Erário foi de, no mínimo, 15% desse montante, que é a alíquota de IRPJ incidente sobre a base de cálculo indevidamente reduzida.

Portanto, considerando eventuais multas punitivas e a própria correção monetária do débito, é possível afirmar que o volume total de tributos indevidamente subtraídos do erário foi de, no mínimo, R\$100 milhões, razão pela qual este é o benefício patrimonial mínimo ora perseguido.

JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel – OAB-RJ 148.658
Renato Chagas Rangel – OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (21) 2210-9306
E-mail: jrenator@yahoo.com

ELS 0020

SELA-REC

Ao julgar o REsp 730.851/MG, que trata de impugnação ao valor irrisório dado à causa, o Ministro Teori Albino Zavascki concluiu que: *"a impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido."*

Assim sendo, é imperiosa a fixação do valor da causa em consonância com o referido valor, qual seja, R\$ 100 milhões, eis que reflete o benefício patrimonial mínimo ora perseguido.

ANTE O EXPOSTO, a Autora Popular requer:

a) a **CITAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** por oficial de justiça, nos termos do art. 222, 'c', do CPC, bem como a **CITAÇÃO** do Réu **BANCO GMAC S.A.**, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 222, *caput*, do CPC, nos endereços constantes do cabeçalho da presente exordial, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo comum de 20 (vinte) dias, forte no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65;

b) a **PROCEDÊNCIA** do pedido para:

b.1) **ANULAR** o Acórdão Administrativo prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na sessão do dia 11 de junho de 2013, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001482/2010-52, ante o grave vício de forma estampado na constituição ilegal do colegiado administrativo em questão, afrontando o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94, e ante a incompatibilidade da advocacia com a função de julgar, além do aviltamento ao princípio constitucional da moralidade administrativa insculpido no art. 37 da CF/88, restabelecendo, sem sua plenitude, o lançamento fiscal;

b.2) **CONDENAR** a **UNIÃO FEDERAL (AGU)** à obrigação de fazer consistente na regulamentação das nomeações de advogados para os referidos tribunais administrativos, exigindo a suspensão/cancelamento da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, por parte dos pretendentes à função de Conselheiro, em atenção ao art. 28, II, da Lei nº 8.906/94, em período suficiente para desincompatibilizar as atividades de JULGAR e DEFENDER, erradicando a mistura espúria entre as nobres funções no âmbito do CARF;

b.3) **CONDENAR** o Réu **BANCO GMAC S.A** ao pagamento do débito tributário principal, acrescido da respectiva multa punitiva, além dos juros de mora e demais encargos, e relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001482/2010-52, conforme fundamentação acima, em valor a ser apurado conforme liquidação de sentença através de cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), ante o grave vício de forma de que padeceu o julgamento administrativo ora guerreado, eis que apreciada a contenda por Colegiado Administrativo constituído de forma ilegal, afrontando o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e art 37, *caput*, da CF/88;

JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel OAB/RJ 109.594
Renato Chagas Rangel OAB/RJ 108.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrangel@vsnor.com

b.4) **CONDENAR** os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

c) a intimação da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** para que opte pela migração para o pólo ativo da presente demanda popular, forte no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65;

d) a intimação da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** para que traga aos autos a integralidade dos assentos funcionais do Conselheiro Vamir Sandri, com informações sobre a data de nomeação, período exercido como conselheiro e demais dados, em atenção ao art. 7º, I, 'b', da Lei n. 4.717/65;

e) a intimação da OAB-RJ para que forneça certidão dando conta de eventuais restrições ao livre exercício da advocacia pelo advogado Valmir Sandri, OAB-RJ nº 92.315, bem como o período de tais restrições, se existirem, em atenção ao art. 7º, I, 'b', da Lei n. 4.717/65;

f) a intimação da União Federal para que apresente cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001482/2010-52, ante o acesso restrito aos referidos autos, em atenção ao art. 7º, I, 'b', da Lei n. 4.717/65;

g) a intimação do *Parquet* Federal na condição de *custos legis*, para acompanhar todos os atos da presente demanda popular, nos termos do art. 6º, § 4º e art. 7º, ambos da Lei 4.717/65;

h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental;

JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-DF 26.076
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel: (021) 8210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

FLS. 0022

SELA-RJ

Dá-se à causa o valor de R\$ 100 milhões, conforme entendimento do Colendo STJ nos autos do REsp Nº 642.712/PE.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2013.



RENATO CHAGAS RANGEL
OAB-RJ 148.658



JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL
OAB-DF 26.076